



LEI Nº 788/2015 – INDIAPORÃ, 04 DE DEZEMBRO DE 2.015.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e, dá outras providências.

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como premissa, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável e estabelecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a universalização, equidade, salubridade, sustentabilidade, conservação e recuperação da qualidade e salubridade dos serviços prestados, cabendo a todos, o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Indiaporã, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. a articulação com outras políticas públicas;
- V. a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. a utilização de tecnologias adequadas e compatíveis com a demanda municipal;
- VII. a transparência das ações;
- VIII. controle social;
- IX. a segurança, qualidade e regularidade;
- X. a compatibilização e integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Indiaporã, tem por objetivo geral, o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos e metas do presente Plano:

4



- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando a melhoria contínua e ampliação às localidades não atendidas;
- II. Implantar e implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização, participação social, monitoramento e a gestão dos serviços;
- IV. Estimular a conscientização ambiental da população;
- V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental dos serviços de saneamento básico;
- VI. Garantir a participação popular.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico, as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Esgotamento Sanitário;
- III. Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e;
- IV. Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 5º. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Indiaporã, deverá cumprir o que determina na legislação Municipal vigente, devendo ser continuamente melhorada, avaliada, desenvolvida, ampliada e aperfeiçoada, tendo como marco inicial o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, anexo desta lei.

§ 1º. A revisão de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Indiaporã.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Indiaporã estiver inserido.

Art. 6º. A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza



pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta, a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 7º. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º. A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

- I. advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II. multa simples ou diária;
- III. interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 9º. Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º. O Valor, forma de cobrança e critérios das multas pecuniárias serão regulamentadas por Decreto no prazo de 90 dias.

Art. 10. A penalidade de interdição será aplicada:

- I. Em caso de reincidência;
- II. quando da infração resultar:
 - a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
 - b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
 - c) risco iminente à saúde pública.

Art. 11. Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.



Prefeitura do Município de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80



PARÁGRAFO ÚNICO. Os Regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 12. Constitui órgão executivo do Presente Plano a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e o Comitê de Coordenação nomeado pelo Decreto Municipal n.º de 15 de janeiro de 2.014.

Art. 13. Deverá ser criado através de Lei Municipal o órgão superior do presente Plano (Conselho Municipal), que será de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 14. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã, os documentos anexos a esta Lei.

Art. 15. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal n.º 11.445/07 e o Decreto Regulamentador n.º 7.217/10 e a Lei n.º 12.305/2010.

Art. 16. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Djalma Castanheira", 04 de dezembro de 2.015.

**- ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA -
Prefeita do Município de Indiaporã**

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no "JORNAL DO INTERIOR", de Fernandópolis - SP.

**- MANOEL FELICIANO RODRIGUES NETO -
Secretário Municipal de Administração e Planejamento**



Prefeitura do Município de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.398/0001-80



LEI Nº 788/2015 - INDIAPORÃ, 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e, dá outras providências.

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como premissa, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável e estabelecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a universalização, equidade, salubridade, sustentabilidade, conservação e recuperação da qualidade e salubridade dos serviços prestados, cabendo a todos, o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Indiaporã, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. a articulação com outras políticas públicas;
- V. a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. a utilização de tecnologias adequadas e compatíveis com a demanda municipal;
- VII. a transparência das ações;
- VIII. controle social;
- IX. a segurança, qualidade e regularidade;
- X. a compatibilização e integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Indiaporã, tem por objetivo geral, o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos e metas do presente Plano:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando a melhoria contínua e ampliação às localidades não atendidas;
- II. Implantar e implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização, participação social, monitoramento e a gestão dos serviços;
- IV. Estimular a conscientização ambiental da população;
- V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental dos serviços de saneamento básico;
- VI. Garantir a participação popular.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico, as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Esgotamento Sanitário;
- III. Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e;
- IV. Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 5º. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Indiaporã, deverá cumprir o que determina na legislação Municipal vigente, devendo ser continuamente melhorada, avaliada, desenvolvida, ampliada e aperfeiçoada, tendo como marco inicial o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, anexo desta lei.

§ 1º. A revisão de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Indiaporã.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Indiaporã estiver inserido.

Art. 6º. A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta, a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 7º. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º. A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

- I. advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II. multa simples ou diária;
- III. interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 9º. Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º. O Valor, forma de cobrança e critérios das multas pecuniárias serão regulamentadas por Decreto no prazo de 90 dias.

Art. 10. A penalidade de interdição será aplicada:

- I. Em caso de reincidência;
- II. quando da infração resultar:
 - a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
 - b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
 - c) risco iminente à saúde pública.

Art. 11. Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indiaporã deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico



Prefeitura do Munic

CNPJ(MF) 46.947.3

EXTRATO D

Contrato.....	Nº 183/2015
Tomada de Preços.....	Nº 001/2015
Processo.....	Nº 174/2015
Contratante.....	MUNICÍPIO DE INDI
Contratado.....	NOROMIX CONCRET
Valor Total.....	R\$ 60.124,26
Objeto.....	Contratação de firm Obras de Recapeame município de Indiap materiais, mão-de-ol conforme o Contrat MCIDADES / CAIXA Execução de Ações R com o Ministério das
Assinatura.....	27/11/2015
Vigência.....	27/01/2016



Prefeitura do Municí

CNPJ(MF) 46.947.396

LEI Nº 789/2015 - INDIAPORÃ, 04 DE DEZ

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, o órgão oficial para publicação e divulgação dos atos do Município.

Parágrafo único. O Diário Oficial de que trata esta Lei terá caráter de oficialidade, maior transparência e facilidade de acesso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, no endereço eletrônico do Município - www.indiapora.sp.gov.br - na íntegra.

Art. 2º A divulgação dos atos oficiais no Diário Oficial de Indiaporã atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade e segurança, de acordo com a Lei de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º As edições do Diário Oficial serão certificadas por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º A assinatura digital das edições do Diário Oficial será feita por servidor do quadro de pessoal efetivo do Município.

Art. 3º Considera-se como data de publicação do ato o dia em que o ato for veiculado, sendo considerado o dia útil seguinte para publicação.

Art. 4º Os atos Municipais de todas as entidades deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Indiaporã, em versão impressa e em versão eletrônica, como condição de sua validade.

Art. 5º O Diário Oficial do Município será editado e publicado, sendo as edições numeradas em algarismos e datadas.

§ 1º Poderá, quando o caso e conveniente à administração, ser veiculado em versão eletrônica.

§ 2º As edições do Diário Oficial conterão:
I - o mínimo de uma página, sem linha em branco, sequencialmente;

II - menção do Diário Oficial do Município.